



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 522/2014

Ementa: Cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUNMPDEC do Município de Alfredo Chaves e dá outras providências.

O **Poder Executivo do Município de Alfredo Chaves**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **Poder Legislativo Municipal** aprovou e o **Chefe do Poder Executivo** sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUNMPDEC do Município de Alfredo Chaves, vinculado ao Gabinete do Prefeito o qual será administrado por um Conselho Gestor.

Art. 2º – Fica instituído o Conselho Gestor, que será composto por 05 membros, sendo o presidente indicado pelo Chefe do Poder Executivo, 02 (dois) escolhidos dentre os membros que compõem a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC e 02 (dois) indicados pela sociedade civil organizada.

Parágrafo Único – Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados a qualquer título, sendo, entretanto, as atividades desenvolvidas consideradas como serviços públicos relevantes.

Art. 3º – O FUNMPDEC tem por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução de ações de prevenção e preparação em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres.

§1º – As ações de prevenção e preparação em áreas de risco de desastres compreendem:

- I** – projetos educativos e de divulgação;
- II** – capacitação de recursos humanos;
- III** – elaboração de trabalhos técnicos;
- IV** – proteção de áreas de risco;
- V** – aquisição de materiais e equipamentos;
- VI** – equipamento e reequipamento da COMPDEC.

§2º – Compreendem as despesas para as ações de resposta ao desastre, aquelas relacionadas ao socorro e assistências emergenciais e de reabilitação, incluído o custeio operacional e apoio financeiro e material à COMPDEC e às entidades assistenciais sem fins lucrativos, respaldando providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto.

Art. 4º – Compete ao Conselho Gestor do FUNMPDEC:

- I** – administrar os recursos financeiros;
- II** – cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela COMPDEC;
- III** – prestar contas da gestão financeira;
- IV** – desenvolver outras atividades atribuídas pelo Chefe do Executivo e que sejam compatíveis com os objetivos do FUNMPDEC.

Art. 5º – Constituem recursos do FUNMPDEC:

- I** – as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II** – os recursos transferidos da União, Estado ou Município;
- III** – os auxílios, dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeiras, destinados as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;
- IV** – os recursos provenientes de dotação e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- V** – os saldos apurados no exercício anterior;
- VI** – o produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis, doados à COMPDEC ou adquiridos com recursos provenientes deste Fundo;
- VII** – a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;
- VIII** – os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos para atendimento de situação anormal caracterizada como situação de emergência ou estado de calamidade pública;
- IX** – emendas parlamentares;
- X** – outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

§1º – O saldo positivo do FUNMPDEC, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§2º – Os recursos do FUNMPDEC serão movimentados em conta corrente específica aberta junto ao Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES, sediado no Município.

Art. 6º – Compete a COMPDEC, além de supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo FUNMPDEC:

- I** – fixar as diretrizes operacionais do FUNMPDEC;
- II** – ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;
- III** – sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;
- IV** – disciplinar e fiscalizar o ingresso de receitas;
- V** – decidir sobre a aplicação dos recursos;
- VI** – analisar e aprovar mensalmente as contas do FUNMPDEC;
- VII** – promover o desenvolvimento do FUNMPDEC e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados;
- VIII** – apresentar, anualmente, relatório de suas atividades;



IX – definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas.

Art. 7º – O FUNMPDEC será implementado em 2014 e suas dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento geral do Município.

Art. 8º – O FUNMPDEC terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos prazos previstos na legislação pertinente.

Art. 9º – O Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, regulamentará por Decreto o funcionamento do FUNMPDEC.

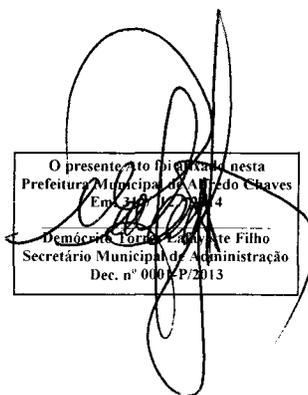
Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, ES, 31 de dezembro de 2014.



ROBERTO FORTUNATO FIORIN
Prefeito Municipal



O presente ato foi fixado nesta
Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves
Em 31 de dezembro de 2014
Demócrito Torquato de Azevedo Filho
Secretário Municipal de Administração
Dec. nº 000/PP/2013